ANEXO À NOTA TÉCNICA Nº 376

REGRAS PARA A REALIZAÇÃO DE PESQUISAS DE PREÇOS DE MERCADO

1. A pesquisa de preços de mercado deve ser realizada mediante:

a) obtenção e juntada de, no mínimo, três orçamentos atuais, detalhados, oriundos de pessoas jurídicas distintas, desvinculadas, devidamente identificadas e pertencentes ao ramo do objeto licitado;

b) análise dos preços obtidos, a compará-los entre si, devendo ser substituídos orçamentos que apresentem valores nitidamente desproporcionais em relação aos demais, bem como a cotejá-los com preços já contratados, por meio consulta a outros órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, aos sistemas de compras ou outros meios disponíveis;

c) confecção e juntada de relatório, do qual deve constar, no mínimo: identificação dos servidores responsáveis pela pesquisa; rol de todos os documentos pertinentes, com indicação das respectivas fls. em que se encontram no processo; período de realização da pesquisa; metodologia utilizada na pesquisa e na análise dos resultados; conclusões obtidas a partir da análise e descrição de eventuais medidas adotadas.

2. Para a obtenção do número mínimo de orçamentos, a Administração deve se valer, dentre outros meios: de solicitações por correio eletrônico; de solicitações por telefone; e de solicitações "presenciais", mediante visita à sede ou filial de empresas do ramo, quando possível.

3. Se todas as tentativas para obtenção do número mínimo de orçamentos forem inexitosas, o servidor responsável deverá lavrar certidão informando: eventual resposta negativa, com indicação da empresa que se negou a fornecer o orçamento e da ocasião em que o fez; número de tentativas de contato por correio eletrônico, juntando aos autos cópia de todas as mensagens de e-mail encaminhadas; número de tentativas frustradas de contato por telefone, informando o número de telefone, a data e o horário em que foi feita cada chamada; e, se for o caso, número de tentativas de contato presencial, com indicação do horário e do local em que foram feitas as visitas.

4. Casos especiais, em que não seja possível o cumprimento de todos os requisitos acima listados, devem ser caracterizados no respectivo processo por meio de justificativa.

Fundamento legal:

- Art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93;

- Art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

- Art. 9º, § 2º, do Decreto nº 5.450/2005;

Outras referências:

- Procuradoria-Geral Federal: Parecer Normativo nº 02/2012/GT359/DEPCONSU/PGF/AGU;

- Procuradoria Federal junto à UFSC: NT nº 127/2013 e 196/2013.

- Tribunal de Contas da União: AC-0198-07/09-P, AC-0198-07/09-P, TC-010.173/2004-9, TC-019.918/2007-6, AC-1378-13/08-1; AC-2183-40/08-P; TC-008.324/2010-7.

André de Sá Brant
STAE - Siape nº 1888519
Coordenador da CINLCC/PF/UFSC